



PROJETO DE LEI N° *308* DE *2* DE *maio* 2023

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 03 / 05 / 20 23  
*Zzech*  
1º Secretário

**INSTITUI O CONSELHO  
MEDIADOR DE CONFLITOS  
NAS UNIDADES ESCOLARES.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho de Mediação de Conflitos nas Escolas, a ser instalado em cada unidade escolar da rede estadual de ensino, com o objetivo de atuar na prevenção e resolução de conflitos que envolvam alunos, pais, professores e servidores da unidade escolar.

**Art. 2º** O diálogo será o principal instrumento de resolução dos conflitos, de modo a possibilitar a reflexão e reparação dos danos por parte do agente fomentador de ofensas.

**Art. 3º** Os procedimentos mediadores deverão ser operados pelos seguintes preceitos:

I – Possibilidade de estabelecimento de diálogos e resoluções pacíficas;

II – Promoção do respeito e dignidade entre os integrantes da comunidade escolar;

III – Capacitação de colaboradores para a resolução pacífica de conflitos;

IV – Resgate da convivência no ambiente afetado pelo conflito, buscando a compreensão mútua entre as partes com a abordagem da situação de forma democrática e social;

V – Promoção de ações preventivas a fim de evitar eventuais conflitos, com a realização de políticas públicas para a construção de uma cultura de paz nas escolas, elaboração de palestras e a implementação de mecanismos e ferramentas de resolução pacífica;

VI – Combater quaisquer formas de discriminação, *bullying* e *cyberbullying* no contexto escolar.

*Olivia*



**Art. 4º** - O Conselho Mediador de Conflitos nas Escolas tem como objetivo a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência, com as seguintes atribuições;

I – Mapear conflitos ocorridos na Unidade Escolar envolvendo integrantes da comunidade escolar;

II - Orientar a comunidade escolar através da mediação independente e imparcial, sugerindo medidas para a resolução dos conflitos existentes;

III - Identificar as causas da violência no âmbito escolar;

IV - Identificar as áreas que apresentem risco de violência nas escolas;

**Art. 5º** Os servidores públicos designados para compor o Conselho de Mediação de Conflitos - CMC exercerão as atividades sem prejuízo das funções que ocupam, adequados ao Programa Mediação Escolar e Comunidade da Secretaria Estadual de Educação, sendo considerada esta como uma prestação de serviço relevante, constando dos assentamentos respectivos e podendo ser considerada na valorização do profissional que exerce a função mediadora.

**Art. 6º** Cada escola deverá conter um Conselho Mediador de Conflitos, composto por professores, funcionários da instituição de ensino, alunos, pais e responsáveis, todos por meio do voluntariado e devidamente capacitados para atuarem como facilitadores de resolução dos conflitos.

**Parágrafo Único.** A Secretária de Educação promoverá atividades de capacitação dos integrantes dos Conselhos Mediadores de Conflitos.

**Art. 7º** Em ocorrendo quaisquer conflitos que demandem intervenção do corpo docente e daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa, deverão, de imediato, por meio de abordagem dialógica e amistosa, atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação, ou, nos casos que já tenham ocorrido tais atos, gerenciar através das técnicas apropriadas a composição entre as partes.

§ 1º Por atos de repercussão negativa, entendem-se como ações que ponham em risco a integridade física e psicológica do agente, alunos, professores e demais profissionais da instituição de ensino.

§ 2º Dentro do contexto de repercussão negativa também se incluem os danos causados à unidade escolar ou aos objetos dos alunos, professores e servidores públicos.

§ 3º As partes envolvidas no conflito em questão deverão aceitar participar, voluntariamente, dos procedimentos do Conselho Mediador de Conflitos;

*Chius*



§ 4º Os procedimentos do Conselho Mediador de Conflitos serão realizados no ambiente escolar, com os devidos registros e com a necessária autorização dos pais ou responsável legal.

§ 5º Os procedimentos Mediadores são todos os atendimentos de conflito realizados individualmente ou em grupo, neles estão incluídas as práticas restaurativas em círculos de construção de paz.

**Art. 8º** Uma vez reunido, o Conselho Mediador de Conflitos terá a incumbência de buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo ser levado em conta, além do disposto nesta Lei, as peculiaridades do aluno envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico escolar e o envolvimento em outros incidentes.

**Art. 9º** Os procedimentos mediadores serão aplicados nos conflitos ocorridos no ambiente escolar, sendo que a adoção dos procedimentos disciplinados nessa Lei não excluirá, sob qualquer hipótese, a provocação dos órgãos do Poder Judiciário.

**Art. 10** O Poder Executivo Estadual poderá firmar convênios e/ou parcerias com organizações não governamentais e instituições públicas para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

**Art. 11** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

**Art. 13** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões aos      de      de      2023

**Bia de Lima (PT)**  
**Deputada Estadual**  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



## JUSTIFICATIVA

A população do Estado de Goiás acompanha apreensiva o crescimento no número de ataques escolares no ano de 2023, que ocorreram não apenas no estado, mas também em outras regiões do país. Contudo, destaca-se que, conquanto o número atual seja alarmante, essa é uma problemática recorrente que preocupa nosso sistema de ensino.

Há doze anos, um jovem de 23 anos invadiu a escola onde havia estudado no bairro de Realengo, na zona oeste do Rio de Janeiro, e produziu um massacre que chocou o país: armado com dois revólveres, ele disparou contra os alunos, matando doze deles e cometendo suicídio em seguida. Na época, o episódio assustador foi tratado pela imprensa como de fato era até então: algo fora do comum no Brasil. Há alguns anos, no entanto, a ocorrência de diversos casos similares tem exigido atenção das autoridades e gerado preocupação em pesquisadores, que apontam caminhos para enfrentar esse cenário.

No dia (5) de abril uma creche em Blumenau (SC) se tornou alvo de um homem de 25 anos que tirou a vida de quatro crianças. Nesse caso, investigações preliminares não apontaram nenhum vínculo do agressor com a instituição. Há menos de dez dias, outro ataque causou uma morte e deixou cinco pessoas feridas na Escola Estadual Thomazia Montoro, no bairro Vila Sônia, em São Paulo. O crime foi cometido por um de seus alunos, de 13 anos.

Em Alexânia- GO, no dia 6 de novembro de 2011, Misael Pereira Olair, então com 19 anos, entrou no Colégio Estadual 13 de Maio e matou a aluna Raphaella Noviski Romano, de 16 anos, com 11 tiros. De acordo com investigação, Misael, que havia estudado na escola, assassinou a menor de idade depois de ter sido rejeitado por ela. Já em 2017 em Goiânia, um estudante de 14 anos atirou dentro do Colégio Goyases e deixou dois estudantes mortos e outros quatro feridos. O caso mais recente aconteceu em Aparecida de Goiânia quando





a polícia apreendeu um adolescente que criou uma página falsa onde anunciava um massacre no Colégio Jardim Tiradentes.

Em 2019, um adolescente de 12 anos foi apreendido após coagir a suposta namorada e ameaçar um ataque à Escola Municipal Jesuína de Abreu, no Parque Amazônia, em Goiânia. No ano de 2021, em maio, um adolescente de 16 anos, filho de militares, foi apreendido em Goiânia, suspeito de planejar um massacre numa escola. A Polícia Civil descobriu o fato após ter acesso a uma troca de mensagens, em que ele indicava a intenção de atacar a escola. Em junho, a Polícia Civil cumpriu mandados de busca e apreensão em Montividiu, contra três adolescentes de 17 anos que, supostamente, planejavam ataques a escolas do município.

Já no ano de 2022, em março, a Polícia Civil identificou um adolescente de 15 anos suspeito de usar um perfil falso na internet para ameaçar matar colegas do colégio que estuda em Rio Verde. Ameaças também eram estendidas a professores. No mês seguinte, em abril, outro adolescente foi apreendido, suspeito de planejar um atentado contra alunos e servidores de um colégio estadual no setor Garavelo, em Aparecida de Goiânia.

Com efeito, a segurança no ambiente escolar é fundamental para o bem-estar dos alunos, para a tranquilidade dos pais e responsáveis e para o sucesso na relação ensino/aprendizagem. Afinal, a escola ocupa um espaço central na formação de crianças e adolescentes. Além de ser o lugar onde esses estudantes passam boa parte de seus dias, ela também costuma marcar as primeiras experiências de socialização de muitos deles.

O ambiente escolar é essencial para que os alunos sintam-se confortáveis para aprender. Só assim a aprendizagem pode realmente ser efetiva. No entanto, há uma situação ainda mais grave: 17,3% dos alunos tiveram que faltar a alguma aula por falta de segurança. As informações são da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) de 2019, produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e publicada em 2022.





Essa é uma porcentagem considerável e representa um salto de mais do que o dobro em 10 anos. Em 2009, 8,6% dos estudantes faltavam às aulas por causa da insegurança.

Os números são piores em escolas públicas, chegando a 19,3%. No entanto, as instituições de ensino privadas também sofrem com o problema. 12,1% dos estudantes em escolas particulares faltaram a alguma aula por falta de segurança nos 30 dias antes da realização da pesquisa. O impacto é maior para alunas do sexo feminino — 20% sofrem com esse problema nas escolas pesquisadas. Entre os meninos, são 14,4%.

Nesse diapasão, o Governo Federal, por meio do Ministério da Educação, anunciou a criação de um Grupo de Trabalho para discutissão de ações de enfrentamento e prevenção à violência nas escolas do país.

Nesse mesmo diapasão, instauração do Conselho Mediador de Conflitos nas Escolas tem como objetivo promover mais segurança no ambiente escolar e tranquilizar pais, responsáveis, estudantes e funcionários, diante dos últimos acontecimentos no país.

Desse modo, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, aos        de        de        2023

  
**Bia de Lima (PT)**

**Deputada Estadual**

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



# PROCESSO LEGISLATIVO 2023000658

Data autuação: **03/05/2023**

Origem: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO**

Autor: **DEP. BIA DE LIMA**

Assunto: **INSTITUI O CONSELHO MEDIADOR DE CONFLITOS NAS UNIDADES ESCOLARES.**

Tipo: **PROJETO**

Subtipo: **LEI ORDINÁRIA**

Número Projeto: **358 - AL**

<b>Data</b>	<b>Lotação</b>	<b>Ação</b>
05/05/2023 às 07:13	Diretoria Parlamentar	Publicado.
05/05/2023 às 07:13	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 03/05/2023.
05/05/2023 às 07:10	Diretoria Parlamentar	Recebido - <b>Diretoria Parlamentar</b>
03/05/2023 às 17:21	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Encaminhado à <b>Diretoria Parlamentar</b>
03/05/2023 às 17:03	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Autuado